**PROCESSO**: **n º** 2000-030304/2015

**INTERESSADO:** UEDH

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO AQUISIÇÃO DE ALVEJANTE E DESINFETANTE

Trata-se do Processo Administrativo nº 030304/2015, em 01 (um) volume, com 45 (quarenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento de compra de Alvejante e Desinfetante Clorado, material de limpeza, adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa RYULLER BELO SILVA - ME. (CNPJ 22704777/0001/70) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como para abastecimento da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, de acordo com o Memo nº 052/2015 – Serviço de Hotelaria. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1624/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1875/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DOCUMENTOS SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL -** Constata-se, que a fl. **24,** não consta a assinatura da Gerencia de Planejamento e Orçamento da SESAU, fl. **25** não consta a assinatura da Ordenadora de Despesa na **Nota de Empenho nº 2016NE21012**, fl. 31 encontram-se sem a assinatura da Assessora Técnica da Assistência Farmacêutica, da Ordenador da Despesa, e a fl. 33 sem a assinatura do recebedor e a data na ordem de fornecimento, Superintendente Administrativo;

**2 – DOCUMENTOS ASSINADOS PELA MESMA SERVIDORA -** Constata-se, que as fls. 27/28, e 30 são documentos que foram assinados pela Superintendente Administrativo. Constata-se que a mesma atestou a Nota Fiscal, indevidamente, uma vez que o recebimento é de competência do responsável pelo guarda e distribuição na unidade, conforme informação constante no Relatório de Produtos Solicitados/Adquiridos fl. 40; A responsável pela guarda informa, ainda no seu Relatório que a unidade foi abastecida pela empresa KLOLA INDUSTRIA E COMÉRCIO.

**3 – VERSO DAS FOLHAS SEM O “CARIMBO EM BRANCO” -** Constata-se que nos versos das folhas de nºs 30 e 32, não constam o registro do carimbo “EM BRANCO”, obrigatoriedade do procedimento;

**4 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1637/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa, ..., já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, sem a respectiva assinatura do gestor da pasta nos processos.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão do valor.**

**As apurações desses fatos devem ocorrer agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da Controladoria Geral do Estado - CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 50, 50-V, 51 e 52 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens I e II. Apurada a **“boa fé”, sendo o** pagamento devido, que seja atendido os itens III e realizado o pagamento a empresa RYULLER BELO SILVA - ME. (CNPJ 22704777/0001/70) no valor de **R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).**

Maceió-AL, 09 de agosto de 2017.

Sandra Lima Medeiros

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 118-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**